



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº .032/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA E VESTIÁRIO NA ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ MARIA DO SACRAMENTO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA/MT – CONVÊNIO Nº. 2407/2024/SEDUC – PROCESSO: SEDUC-PRO-2024/152922

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.261.200/0001-00, e contrarrazões interposta pela empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 10.788.243/0001-90

O recurso trata-se de inconformidades na apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preço estipuladas no Edital e seus anexos.

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Requerente faz constar em seu pleno direito de interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Ilustre comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, conheça o RECURSO e analise de todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES, de acordo com o art. 165 da Lei 14.133/2021, estando previsto no edital no item 15, que assim assevera:



16. DOS RECURSOS

16.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o pedido para que sejam julgados **improcedentes** as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado, permanecendo a habilitação da empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME**.

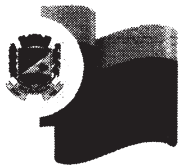
DOS FATOS

1. RECORRENTE: CONSTRUTORA SÃO BENTO

A Recorrente alega, em suma, que a empresa vencedora teria apresentado sua planilha orçamentária com um vício na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), ao realizar a dedução do valor dos materiais empregados na obra da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Sustenta a Recorrente que tal prática seria irregular e teria conferido à licitante vencedora uma vantagem indevida, resultando em um preço artificialmente menor.

a) DA DEDUÇÃO DO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Ocorre que ao averiguar a proposta da empresa CONSTRUTORA MODELAR LTDA, notou-se que ela adota em seu detalhamento do BDI alíquota de ISSQN com dedução de material, vejamos:



Observação: Segundo o item 8.4.1 do Edital, a base de cálculo do BDI é o valor total da proposta, incluindo o imposto de renda retido na fonte e o imposto de renda devido pelo contratado.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Obs.: Editado e destacado pela autora

Em sua composição do BDI é **NÍTIDO** que a Recorrida **NÃO CUMPRE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE** basta ver, a apresentação da alíquota de 3% (três por cento) para o Imposto Sobre Serviços (ISS) . Observa-se que a proponente com intenção de reduzir sua proposta, apresenta em seu detalhamento a dedução de material utilizado na obra, entretanto, as empresas de construção civil não têm o direito de deduzir da base de cálculo do ISS (Imposto Sobre Serviços) os valores das mercadorias utilizados

c) DA AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA CONTÁBIL

O edital que disciplinou o presente certame exigiu das empresas participantes a comprovação do Balanço Patrimonial, DRE e as demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determina o inciso I, do Art. 69 da Lei 14.133/21. Veja-se que o item 8.4.1 é bastante claro, quanto à exigência das documentações de habilitação:

11.3.3. Qualificação Econômico-Financeira
(...)

11.3.3.4. Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis nos prazos da Receita Federal Brasileira e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP - DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. (Grifo nosso).

No dispositivo retromencionado extrai-se a necessidade de comprovação por parte das empresas a boa situação financeira das mesmas com a apresentação do Balanço Patrimonial e das demais Demonstrações Contábeis na forma da Lei. Destaca-se que a Resolução 1.255/2009 que aprovou a NBCTG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias empresas, onde o item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas empresas devem apresentar, no qual está contemplada a letra "f" com a inclusão das Notas Explicativas conforme abaixo:

Ao final requer:

[Handwritten signature and initials]



I. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. RECEBA o presente Recurso Administrativo por tempestivo;
- b. No mérito, **DESCCLASSIFIQUE** a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** devido a dedução do material na base de cálculo do ISSQN na composição do BDI;
- c. No mérito, **DESCCLASSIFIQUE** a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** devido a alíquotas dos impostos (PIS, COFINS e ISSQN) no detalhamento do BDI, incompatíveis com o que está obrigado sendo optante pelo regime tributário Simples Nacional, bem como apresenta encargos sociais inverossímil;
- d. No mérito, **INABILITE** a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA** devido a ausência de nota explicativa contábil que deve acompanhar o balanço patrimonial e demonstração de resultado, conforme impele as normas contábeis;
- e. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instância superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima;

DAS CONTRAÇÕES

A EMPRESA CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME

A empresa recorrente após o resultado do certame, interpôs recurso, requerendo a inabilitação da empresa habilitada, alegando supostos descumprimentos dos termos do Edital.

Quanto aos itens apresentados a empresa apresenta os argumentos em que justifica:

O recurso parte da premissa equivocada de que a proposta da recorrida apresenta dedução indevida de materiais na base de cálculo do ISS. Contudo, a planilha de BDI não apresenta dedução de materiais de forma autônoma. O que ocorre é a utilização de alíquota média estimada, prática reconhecida e aceita em orçamentos públicos, com base em percentuais indicativos e condizentes com a metodologia SINAPI.

A dedução prevista no art. 7º, §2º, I, da LC 116/2003 é válida em casos em que os materiais estejam destacados e sejam fornecidos pelo prestador do serviço, o que é o caso típico das empreitadas de construção civil. A alíquota do ISS varia de acordo com o município e o tipo de serviço. Estabelece uma alíquota mínima de 2% e uma alíquota máxima de 5%.

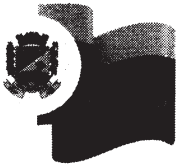
Cabe à lei municipal fixar as alíquotas do ISS, exceto com relação ao regime do Simples Nacional e o valor fixo do MEI, cujas alíquotas do ISS estão estabelecidas na LC n. 123. Todavia, o art. 18, § 20, da LC n. 123 admite que lei municipal reduza o ISS devido por ME e EPP optante pelo Simples Nacional. Portanto, dentro do regime especial do Simples Nacional, a lei municipal somente poderá reduzir a alíquota do ISS, jamais aumentar.

Observa-se que o edital disponibilizou tanto as planilhas orçamentárias, cronogramas e composições quanto as tabelas de BDI e de Encargos Sociais. No item 10.2, diz que a proposta vencedora deverá ser ajustada em suas planilhas orçamentárias, cronogramas e composições unitárias.

Em nenhum momento o edital pediu, em sua totalidade "adequação" sob regime tributário da recorrida sangrada vencedora. As tabelas modelos dos valores de BDI e de ENCARGOS SOCIAIS estavam em anexo nas páginas 76 de 78 e 77 de 78. As tabelas foram anexadas, tanto de BDI como de ENCARGOS SOCIAIS, e estão conforme a disponibilizada na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 001/2025.

3.1 – ADOÇÃO DAS TABELAS ANEXADAS

O edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 001/2025 ANEXO no processo do edital a TABELA (figura 01) que a recorrida adotou como referência o BDI, conforme a pág. 76 de 78.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA BRASILÂNDIA

	ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS SITE: www.anm.org.br - e-mail: centraldeprojetos@anm.org.br AV. RUBENS DE MENDONÇA Nº 3.920 - CEP: 78.800-070 - CUIABÁ - MT PHONE: (66) 2123-1200 - FAX: 2123-1251	 	Ref.: Tabela de Serviços SEMAF (AGUSTO/2025)
			NÃO DESONERADO
			BDI 23,54%
COMPOSIÇÃO DO BDI			
OBRA:	CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTURA E VESTIÁRIO NA EE PADRE JOSÉ MARIA DO SACRAMENTO	DATA:	21/05/2025
LOCAL:	AVENIDA VEREADOR GENIVAL NUNES DE ARAÚJO, 1341 - CENTRO, NOVA BRASILÂNDIA - MT, 78860-000	LEIS SOCIAIS: MENSALISTA	106,84%
		LEIS SOCIAIS: MENSALISTA	95,40%
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL (%)	
1.1	AC - Administração Central	7,28	
1.2	BD - Seguro e Garantia	4,00	
1.3	C - Custos	5,80	
1.4	DF - Custos Financeiros	1,27	
		1,25	
2.1	L - Lucro Operacional	7,40	
3.1	ISS	5,00	
3.2	CS	2,00	
3.3	CP	3,00	
3.4	Contribuição Previdenciária - Lei nº 12.342/13	0,85	
		5,00	
*ISS - Repassado pelo município			
Segundo o que determina a lei nº 14.133/21, admite-se fixar o percentual de BDI desde que se ajude as técnicas da Engenharia e Custos.			
VALOR DA OBRA			RS 2.386.521,48
NÃO INCLUI IMPOSTO DE SELLA NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS			
CÁLCULO DO BDI			
BDI = $(1 + AD + CR + DF + (ISS \cdot DF) + (L + C))$			
114			
*ISS - Imposto Sobre Serviços			
5,00%	ISS - Repassado pelo município		
50%	% SOBRE MÃO DE OBRA		

Figura 1 - BDI de Acordo com Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2025

O ISS repassado pelo município é de 5,00%, a tabela segue o mesmo modelo anexado no CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 001/2025, ou seja, o ISS de 3% calculado para chegar ao total do BDI usado foi executado pela própria licitante, sendo o cálculo sobre o BDI final é de 23,54%. A alegação de diminuir o valor do BDI é totalmente TEMPESTIVO E USADA PARA manipular O CERTAME, o valor do BDI usado no cálculo da proposta e cronograma e composição unitária de preço permanece o estipulado no edital. O imposto do ISSQN será retido direto da fonte no momento em que for gerada a nota fiscal. Pedir a desclassificação porque supostamente o valor é divergente na tabela explicativa de BDI é totalmente desproporcional.

Alega que apresentou sua proposta de acordo com o que foi disponibilizada no edital, fazendo constar uma planilha do recorrente de outro município em que ocorreu o mesmo problema, e a empresa não foi desclassificada do certame, vejamos:

O mesmo "erro" apontado foi cometido pela recorrente em uma licitação semelhante que ocorreu na cidade de CAMPINÁPOLIS – MT no ano de 2024 e que está com contrato vigente. É verídico que o ISSQN de Campinópolis – MT é de 5%, por que então a recorrente não ajustou o imposto de acordo com SEU REGIME DE TRIBUTAÇÃO? Uma empresa de grande porte, seu regime tributário não é o simples nacional. A figura 7 dispõe sobre o sistema de tributação da licitação citada, trecho retirado da lei municipal, observamos a seguir:



Menciona que o TCU reconhece que as empresas podem apresentar os percentuais que entenderem adequados, desde que compatíveis com o valor total recolhido. Não há, portanto, irregularidade.

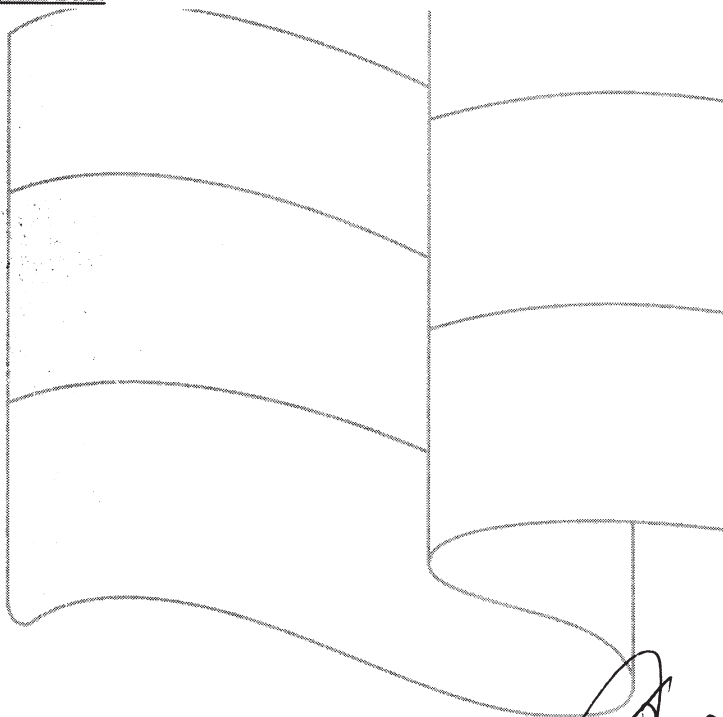
Da ausência de Notas Explicativas Contábil

A alegação de que não foram apresentadas **NOTAS EXPLICATIVAS** como parte integrante do balanço **NÃO PROCEDE**, a inabilitação por tal fato configuraria uma violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade e da razoabilidade. A lesão a direito líquido e certo configurada. Vejamos o que diz TJPR - 4ª C. Cível.

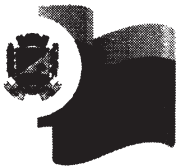
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16 .0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021)
(TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16 .0112 (Acórdão), Relator.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021) (grifo Nosso).

A inabilitação por falta de NOTA EXPLICATIVA seria um ato infralegal, o edital do certame não dispôs que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil. Se há normas de natureza técnica que deveriam constar na proposta do licitante, deveriam estar dispostas no instrumento convocatório, O QUE NÃO OCORREU. Em outras palavras, não poderíamos ser desclassificados por não atender normas técnicas infralegais, quando o próprio edital não expressamente estabelece quais são.



[Handwritten signature]
AD



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA BRASILÂNDIA

A recorrente, em momento algum, questionou-se a regularidade do balanço patrimonial da parte recorrida, posto que, na realidade, requer a inabilitação tão somente da ausência de apresentação das notas explicativas, conjuntamente com o balanço patrimonial. De fato, não há previsão expressa no edital no item 11.3.3.4. (**Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**), para apresentação de tal documento. O edital se limita a informar que a apresentação deveria ocorrer na forma da lei, vejamos:

11.3.3.4. **Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis nos prazos da Receita Federal Brasileira e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do **ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA – IGP - DI**, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

11.3.3.5. No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a apresentação do balanço patrimonial limitar-se-ão ao último exercício social.

11.3.3.6. As Normas Brasileiras de Contabilidade não estabelecem ou dão qualquer indicação da data limite para que a empresa tenha suas Demonstrações Contábeis concluídas e devidamente transcritas no Livro Diário. Desta forma conforme Lei nº 6.404/76 (artigo 132), Código Civil Brasileiro (artigo 1.078), Processo nº 18.737-2/2018 do TCE/MT e Acórdão nº 1999/2014-Plenário do TCU, para todas as empresas independente de seu regime, otenca-se abako os exercícios sociais para fins de análise deste processo licitatório, que serão considerados aceitos se assim apresentados:

11.3.3.7. A partir do 1º (primeiro) dia do mês de junho (01/06) – Exercício Social: 2023 e 2024

11.4. Deverá ser enviado Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício-DRE, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou domicílio da licitante ou publicado em outro órgão, diário, jornal equivalente. (*grifo Nosso*).

Mostra-se razoável e proporcional o excesso de formalismo na exigência de apresentação das "notas explicativas", posto que tal documento contábil não tem a capacidade de demonstrar a qualificação econômico-financeira da recorrida, mas de tão somente esclarecer a forma de realização do balanço patrimonial. A cobrança das mesmas viola o edital, ou seja, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que fere o direito líquido e certo do impetrado. Vejamos outra decisão da 4ª Câmara de Direito Público:

Tanto com base em preceito legal e na lição doutrinária e jurisprudencial, pedir a inabilitação pela falta de apresentação dos documentos já referidos consistiu em desarrazoada e despicienda exigência, fora do escopo da busca do real interesse público. Afinal, a suposta adequação BDI, Encargos Sociais e apresentação de Notas Explicativas mostra-se, de fato, **INCABÍVEL**, por não ser uma exigência prevista de maneira expressa e obrigatória no Edital da Licitação em Apreço.

Por derradeiro pede para que sejam julgados improcedentes as pretensões da empresa recorrente e, por conseguinte, extinto o seu recurso, uma



vez que ausentes os elementos objetivo e subjetivo necessários para o seu provimento, aliado ainda, a ausência de prova de todo o alegado, mantendo a sua habilitação;

DA ANALISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA BRASILÂNDIA

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Grifamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Passando ao mérito, analisando cada ponto decorrido na peça recursal apresentada pelo RECORRENTE em confronto com as razões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Para que possamos analisar os pontos decorrido, vale destacar o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

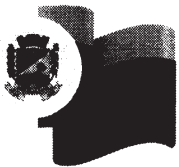
Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STJ também tem se manifestado por diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DE MATO GROSSO ::::
PREFEITURA MUNICIPAL DE ::::
NOVA BRASILÂNDIA ::::

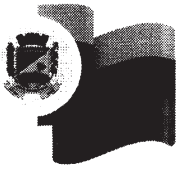
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma esdrúxula pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA faz constar em seu pedido a inabilitação da empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME** em virtude do descumprimento do edital, em apresentar: A) DEDUÇÃO DO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA COMPOSIÇÃO DO BDI; B) DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS (PIS, CONFINS, ISSQN) E ENCARGOS SOCIAIS; C) AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA CONTÁBIL.

a) DEDUÇÃO DO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN NA COMPOSIÇÃO DO BDI; e DAS ALÍQUOTAS DOS IMPOSTOS (PIS, CONFINS, ISSQN)

Verifica-se que a lei de licitação é clara quanto a apresentação da proposta de preço, do mesmo modo o edital estabeleceu a forma de



apresentação. Dado a apresentação verifica-se que o BDI não é um valor arbitrário, mas sim a representação de um cálculo técnico que engloba as despesas indiretas da empresa, como custos administrativos, despesas financeiras, riscos e tributos, além da margem de lucro. A forma como esses componentes foram calculados foi explicitamente detalhada na planilha, permitindo que a comissão de licitação pudesse verificar a coerência e a conformidade de cada item.

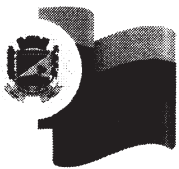
O principal argumento da Recorrente se baseia em uma interpretação equivocada sobre a incidência de tributos na composição do BDI. A dedução dos custos com materiais da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não é uma irregularidade, mas sim uma prática respaldada pela Lei Complementar nº 116/2003, que em seu artigo 7º, §2º, inciso I, veda expressamente a inclusão desses valores na base de cálculo do imposto para os serviços de construção civil.

A dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, por exemplo, não é uma irregularidade, mas sim uma prática respaldada pela legislação. O objetivo é evitar a bitributação e garantir que o imposto incida apenas sobre a parcela de serviços, e não sobre o custo dos materiais, que já foram tributados anteriormente. Portanto, a alíquota não foi "alterada", mas sim aplicada sobre a base de cálculo correta e legalmente permitida.

Após reanálise da proposta de preço pela comissão de licitação juntamente com a equipe técnica da engenharia verificou-se que a planilha apresentada não restou comprovado fatos para inabilitação da empresa.

c) AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA CONTÁBIL.

A documentação de habilitação financeira, conforme especificado no Edital, exigia a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações do Resultado do dos 2 (dois) últimos exercícios social. Em momento algum o edital estabeleceu como requisito obrigatório a apresentação das notas explicativas. A licitante vencedora cumpriu todas as exigências documentais, apresentando o Balanço Patrimonial nos termos da lei e do edital.



A exigência de documentos não previstos no edital constitui uma ilegalidade, pois alteraria as regras do certame após a sua abertura, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade.

A ausência das notas explicativas, que não eram obrigatórias pelo edital, não prejudicou de forma alguma a análise da comissão de licitação. As informações contidas no balanço foram claras e completas o suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante.

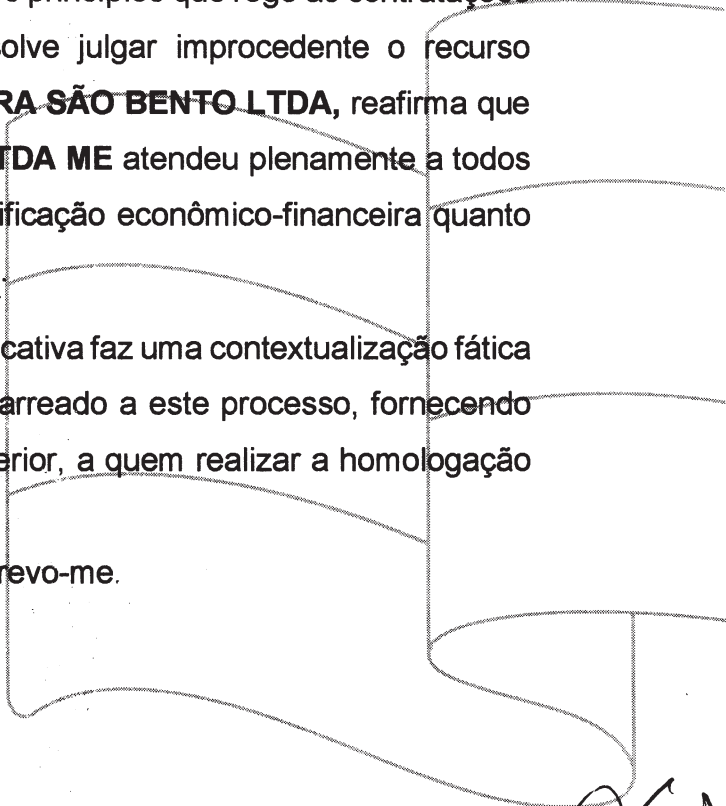
Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são suficientes para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

DA DECISÃO

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Agente de Contratação e equipe de apoio pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, reafirma que a licitante **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME** atendeu plenamente a todos os requisitos do edital, tanto em sua qualificação econômico-financeira quanto na composição de sua proposta de preços.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.






SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

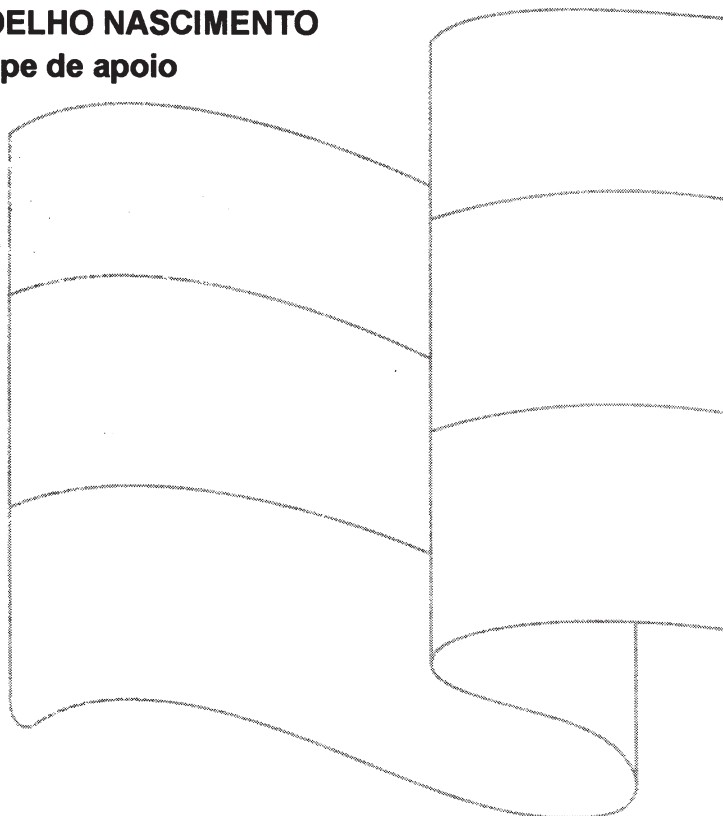
ESTADO DE MATO GROSSO ::::
PREFEITURA MUNICIPAL DE ::::
NOVA BRASILÂNDIA ::::

Nova Brasilândia-MT, 08 de agosto de 2025.


CÍNTIA KARINE C. DOS SANTOS SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº. 260/2025


ANA CRISTINA SOARES
Membro equipe de apoio


JESSICA APARECIDA COELHO NASCIMENTO
Membro da equipe de apoio







DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 032/2025
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº.001/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA E VESTIARIO NA ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ MARIA DO SACRAMENTO LOCALIZADA NO MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA/MT – CONVÊNIO Nº. 2407/2024/SEDUC – PROCESSO: SEDUC-PRO-2024/152922, Projeto Básico, Memorial Descritivo, Orçamento Estimado em Planilha de Quantitativos e Custos Unitários e Minuta de Contrato em anexo.

Trata-se de resposta de recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, inscrita devidamente qualificada nos autos do referido processo;

O recurso interposto da empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, trata-se de inconformidades na apresentação dos documentos de habilitação e da proposta de preço estipuladas no Edital e seus anexos.

A CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME apresentou contrarrazão.

Pelo exposto, com amparo no Art. 164, da Lei 14.133/2021, a Agente de Contratação e equipe de apoio, pautado nos princípios que rege as contratações no âmbito da administração pública resolve julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, no mérito NEGANDO – LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrentes.



Diante o exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública em atendimento as normas esculpidas na Lei n°. 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, a agente de contratação e equipe de apoio decide manter a decisão que julgou habilitada a empresa **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME**, reafirma que a licitante **CONSTRUTORA MODELAR LTDA ME** atendeu plenamente a todos os requisitos do edital, tanto em sua qualificação econômico-financeira quanto na composição de sua proposta de preços, bem como pela homologação do resultado do procedimento, pelos motivos elencados.

Ressalta que razão e contrarrazão do participante do certame.

Vistos os relatos dos autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica – se que a Agente de Contratação e equipe de apoio analisaram os recursos interposto pela empresa interessada, e opinaram pelo seu **INDEFERIMENTO**.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa supracitada, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, com base nos argumentos apresentados até aqui.**

Publique – se,

Nova Brasilândia 08 de agosto de 2025.



José Antônio Domingos Cardoso
Prefeito Municipal